



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-444

Recurso nº 51.787 - IRPF - EX: DE 1986
 Recorrente JOSÉ PAULINO CORRÊA DE MELLO
 Recorrid DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exclui a exigência tributária no processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz que tornar insubsistente o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAULINO CORRÊA DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade devotos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

LUIZ DJADMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
 ESSÃO DE

14 SET 1989

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XA-
 R DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUS-
 TIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.787

Acórdão nº 103-09.444

Recorrente: JOSÉ PAULINO CORRÊA DE MELLO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ PAULINO CORRÊA DE MELLO, com domicílio na Rua Sete de Setembro nº 365, no município de Três Rios, RJ, inscrito no CPF sob nº 015.587.737-20, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência na pessoa física do sócio como decorrência de imposição por omissão de receita na empresa Cerealista Brasil Ltda., com incidência de tributação nas Cédulas "C" e "F", com base no art. 29, § 7º; art. 34, inciso I; art. 397, incisos I e II do RIR/80, sendo apurado o crédito tributário de Cz\$

Na impugnação de fls. 40, o sujeito passivo alega que a exigência embasa-se em indícios sem conter dados concretos.

A decisão singular de fls. 43, julgou improcedente a impugnação por tratar-se de procedimento reflexo onde foi mantida a tributação no processo matriz.

No apelo de fls. 46, são reiteradas as razões apresentadas na fase impugnativa.

É o relatório.

h

ff

Acórdão nº 103-09.444

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

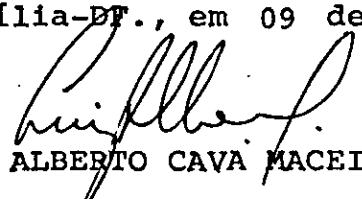
Recurso tempestivo.

A presente exigência de imposto de renda na pessoa física do sócio da empresa Cerealista Brasil Ltda., decorre do lançamento originado no processo matriz nº 13727/000.082/88-27, relativo à omissão de receita por arbitramento de lucro. Através do Acórdão nº 103-08.954, de 14.03.89, foi decidido, por unanimidade de votos, pela insubsistência da imposição no processo matriz.

Face ao princípio da decorrência no processo administrativo, a decisão proferida no processo principal excluindo a exigência, de igual forma se aplicará ao procedimento reflexo tornando insubsistente a correspondente exação.

Voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR